



Porto Alegre, 1º de junho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 11.031/2022.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei que *dispõe sobre afixação de placa informando acerca da obrigatoriedade de entrega do prontuário médico nos estabelecimentos de Saúde no Município de Guaíba*.

II. Perceba-se que a intenção do autor da proposição é, mediante projeto de lei específico, instituir obrigatoriedade ao Poder Executivo para que fixe cartazes nos estabelecimentos de saúde do Município. Neste contexto, destaca-se a proposição reveste-se de interesse local, consoante o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Por conseguinte, no que trata a deflagração do processo legislativo atribuído à matéria, observa-se o disposto no julgamento do Supremo Tribunal Federal, no ARE n. 878.911, gerando a repercussão geral nº 917, a qual consolidou entendimento de que a reserva privativa do Chefe do Poder Executivo é adstrita àquelas exclusivamente elencadas no § 1º, do art. 61 da CF, isso é, àquelas proposições que tratem sobre a estrutura, atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo e o regime jurídico dos servidores.

Sendo assim, vale destacar, determinar a medida de afixação de placas informativas é matéria que se encontra analisada pelos Tribunais Pátrios, consoante se observa, a título exemplificativo, em caso semelhante oriundo de município de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.700, DE 17 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP, QUE "EXIGE, EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS, CARTAZ INFORMANDO QUE CLIENTES E USUÁRIOS NÃO PODEM SER IMPEDIDOS DE ACESSAR OS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS (GUICHÊS DE CAIXA E OUTROS)" – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PACTO FEDERATIVO, VÍCIO DE INICIATIVA E MÁCULA À SEPARAÇÃO DOS PODERES – LEI QUE NÃO DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AOS MUNICÍPIOS, E SIM OUTORGA MAIOR PUBLICIDADE À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, CONFORME DISPOSIÇÃO NORMATIVA PREEXISTENTE DE ÂMBITO FEDERAL – INICIATIVA NÃO RESTRITA AO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL – AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO ENTRE PODERES DA REPÚBLICA – ATO DE FISCALIZAÇÃO INERENTE AO EXECUTIVO LOCAL – LEI, ADEMAIS, QUE NÃO IMPLICA NA CRIAÇÃO DE DESPESAS – PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002934-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018).

Percebe-se, então, quanto à matéria versada, que a mera obrigatoriedade de afixação de cartazes alusivos e informativos não configura invasão de competência do Chefe do Poder Executivo, n





havendo empecilhos de ordem técnica e/ou jurídica que prejudiquem a tramitação da proposição.

De outro lado, importante trazer para análise, a título de complementação, o Código de Ética Médica, normatizado através da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.931 de 17 de setembro de 2009, que assim dispõe:

DOCUMENTOS MÉDICOS

É vedado ao médico:

(...)

Art. 88. Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, **deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada**, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

Logo, o fornecimento de cópia do prontuário médico mediante simples solicitação já é direito previsto aos pacientes. Deste modo, em que pese a desnecessidade de tratar do tema, nada obsta que a matéria tramite na forma regimental e seja apreciada pelo Plenário quanto ao seu mérito.

No entanto, para fim de se elidir qualquer mácula à proposição, já que se compulsando a legislação local verificou-se a existência da Lei Municipal nº 1.027, de 1990, a qual estabelece o Código de Posturas Municipal, e que, por força do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei (inciso IV), recomenda-se seja modificada a proposta para não ser legislada em norma esparsa, mas sim inserida no diploma de regência pré-existente.

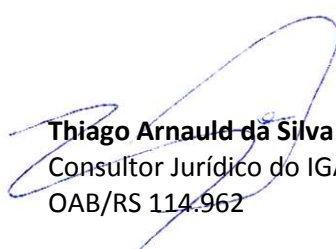
Nesse sentido, é oportuno o respeito ao devido procedimento, sendo reprocessada a proposição que se apresenta de forma ordinária para adquirir forma de lei complementar, conforme o art. 46, II, da LOM, assegurada a ampla divulgação e a realização de consulta pública.

III. Ante ao exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei que *dispõe sobre afixação de placa informando acerca da obrigatoriedade de entrega do prontuário médico nos estabelecimentos de Saúde no Município de Guaíba*, cabendo ao plenário a análise do seu mérito.

A ressalva apresentada nessa Orientação Técnica é no sentido de que o tema deva ser inserido no bojo do Código de Posturas – vide Lei nº [3196](#), de 2014, a qual inseriu o art. 44-A na respectiva legislação codificada, dando tratamento a tema semelhante.

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM


Thiago Arnould da Silva
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 114.962

